



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0004289-33.2013.8.14.0073
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE ORIGEM: RUROPOLIS
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS
ADVOGADOS: ANDREO M RASERA- OAB/PA 944; RENATO BARROS- OAB/PA 24.141 E CELSO LUIZ FURTADO- OAB/PA 12652-B
SENTENCIADO/APELADO: LIDIANY SANTOS GALUCIO DA SILVA
ADVOGADA: LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO – OAB/PA 9.015
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NORMA LOCAL AUTORIZADORA DE INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 146 DA LEI MUNICIPAL Nº 250/2007 (RJU). ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTO TUTELA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ATO EIVADO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA SUPRIMIDA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TEMA 905 STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Trata-se de Ação Declaratória c/c Cobrança ajuizada em face do Município de Rurópolis, na qual o juízo julgou parcialmente procedente o pedido da autora e condenou o requerido a restabelecer o pagamento do adicional pelo exercício de função comissionada, nos termos do art. 145, I e 146 da Lei Municipal nº 250/2007 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rurópolis).

II- Em se tratando de vantagem pecuniária de natureza transitória, vale ressaltar que a regra é pela não incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor em decorrência de sua natureza temporária, contudo, a lei pode determinar se uma gratificação será ou não incorporada aos vencimentos do funcionário.

III- Na hipótese, tem-se que a vantagem postulada se encontra devidamente prevista em lei municipal, que autoriza a sua incorporação mesmo quando cessado o exercício que o justificou, nas condições e formas estabelecidas na legislação local. Inteligência dos artigos 145, I e 146 da Lei Municipal nº 250/2007.

IV- Noutra monta, não se discute que a Administração Pública, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Todavia, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal.



V- In casu, a Administração suprimiu o pagamento do adicional pelo exercício de função comissionada dos vencimentos da apelada sem a instauração do competente processo administrativo, violando os princípios constitucionais supracitados.

VI- Recurso de apelação conhecido e improvido, sentença mantida.

VII- Reexame necessário conhecido para alterar a sentença no que tange a fixação dos juros de mora e correção monetária, os quais devem obedecer os parâmetros fixados pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo Tema 905 (REsp. 1.495.146/MG), tendo em vista a suspensão do julgamento do Tema 810 pelo STF (RE 870.957).

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 18 de março de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença e recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Rurópolis, que na Ação Declaratória de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido da autora.

Historiando os fatos, a autora ajuizou a ação supramencionada, narrando, em síntese, que é funcionária pública efetiva dos quadros da Prefeitura Municipal de Rurópolis desde 2006. Informa que na última função de comissão exercida, percebia o adicional máximo de 5/5 (cinco quintos) da diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo em comissão, conforme contracheques juntados aos autos.

Relata que no início da gestão de 2013, referido adicional foi suprimido ilegalmente, sem qualquer fundamentação ou ato administrativo, o que resultou em uma situação financeira desesperadora, razão pela qual ingressou em juízo objetivando a incorporação da gratificação por desempenho de função aos seus vencimentos, nos termos do art. 145, I, c/c art. 146 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Rurópolis.

O feito seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença de fls. 51/57, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:



(...) Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I e III, a, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o exato fim de:

(A) REJEITAR A PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL

(B) DECLARAR o direito do requerente servidor público de ver aplicada a lei Municipal no que tange ao direito à percepção, como vantagem pessoal, a adicional de que trata o inciso I, do art. 145 da Lei Municipal 250/2007, a qual corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos. FORMULE o Município réu o enquadramento do valor a ser pago ao demandante.

(C) CONDENAR o réu a pagar ao demandante o retroativo da vantagem prevista no art. 145, I c/c art. 146 da Lei Municipal 250/2007, valor a ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença, com correção monetária (CC, art. 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil a contar do vencimento da obrigação (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, CC, artigo 397, caput, e súmula 43 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) o vencimento da obrigação (mora ex re - CC, artigo 397, caput, e CPC, artigo 240, caput) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput).

(D) INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais, vez que incabível a espécie.

(E) DEFERIR a antecipação dos efeitos tutela, nas bases já relatadas no tópico antecedente.

No ensejo, reconhecendo sucumbência recíproca em igual proporção, nos termos do art. 21 do CPC, condeno a requerente ao pagamento de metade das custas processuais - cobrança de custas em desfavor do autor, subordinadas às previsões do art. 11 e 12 da Lei 1060/50 (justiça gratuita).

O Município-réu assumirá os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC. (...)

Inconformado, o MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS interpôs recurso de apelação (fls. 61/69).

Em suas razões, aduz que a sentença deve ser reformada, pois não há elementos que comprovem que a municipalidade deve a totalidade dos valores pedidos na inicial. Afirma que os artigos que fundamentam a peça inaugural são inconstitucionais, pois fere o art. 37, XIV da CF/88 e que as situações e atos administrativos praticados com violação à Constituição não gera direito adquirido.

Alega que a Lei Municipal nº 250/91, a qual dispõe que o servidor efetivo cessado este exercício, fará jus a perceber o adicional que trata o art. 145, I do RJU, confronta-se com as normas contidas na CF/88.

Aponta sobre a inexistência do direito adquirido a regime jurídico, bem como sobre a impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública até o trânsito em julgado.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença recorrida, declarando a inconstitucionalidade dos artigos. Pugna também pela suspensão da antecipação da tutela até o



trânsito em julgado, ou, caso não seja acolhido o presente recurso, requer o parcelamento do repasse dos aludidos valores.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 86/88.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer em face da ausência de interesse público a ensejar a intervenção do Parquet (fls. 95/97).

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Cobrança ajuizada em face do Município de Rurópolis, na qual o juízo julgou parcialmente procedente o pedido da autora e condenou o requerido a restabelecer o pagamento do adicional pelo exercício de função comissionada, nos termos do art. 145, I e 146 da Lei Municipal nº 250/2007 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rurópolis).

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 145, I, C/C 146 DA LEI MUNICIPAL Nº 250/2007.

Aponta o apelante a inconstitucionalidade dos artigos 145, I e 146 da Lei Municipal nº 250/2007, vez que descabe o cômputo de vantagens sobre vantagens nos moldes do artigo 37, XIV, da CR/881.

Entretanto, tal argumentação não merece prosperar, isto porque a norma apontada como violada apenas veda que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam calculadas sobre outras já preexistentes, não dispondo sobre possibilidade ou não de sua incorporação.

Nesse contexto, verifica-se que a única vedação existente no texto constitucional diz respeito a impossibilidade de incorporação de vantagem de natureza transitória em proventos de aposentadoria, o que, de fato, foi trazido com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o artigo 40, § 2º da CR/888, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim, considerando que a pretensão da autora consistia na incorporação de vantagem pecuniária em seus vencimentos enquanto encontra-se em atividade, não há que se falar em vedação pelo ordenamento jurídico na hipótese dos autos.

Nesse diapasão, constata-se que a sentença objurgada está correta em seus fundamentos ao rejeitar a tese de inconstitucionalidade suscitada, devendo



ser mantida nesse ponto.

MÉRITO

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal em analisar a existência ou não do direito da autora em ter incorporado em seus vencimentos o adicional da gratificação de exercício de função comissionada prevista nos moldes dos artigos 146 da Lei Municipal nº 250/2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores de Rurópolis), bem como o seu pagamento retroativo desde a data de sua supressão.

Pois bem.

A Lei Municipal nº 250/2007, que dispõe sobre a reformulação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rurópolis, introduziu em seu art. 145, o adicional remuneratório denominado adicional de cargo em comissão aos servidores efetivos cujo exercício comissionado houvesse cessado, conforme regulamenta o art. 146, in verbis:

Art. 145 - Além do vencimento e das vantagens previstas, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Adicional de cargo em comissão;

[...]

Art. 146 - O servidor efetivo nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, cessado este exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso I, do artigo 145 desta lei que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

§ 1º - Quando mais de um cargo em comissão for exercido sem interrupção, no período anual aquisitivo, o adicional será calculado com relação ao vencimento do cargo mais elevado.

§ 2º - O adicional de que trata o caput deste artigo, aplica-se também ao exercente de função gratificada.

Pela análise dos referidos dispositivos, infere-se que os servidores beneficiados com o adicional de cargo em comissão são os efetivos que ocuparam cargos comissionados, porém, não mais o exercem. Em outras palavras, o fato gerador do benefício é a cessação do exercício do cargo comissionado, pelos servidores efetivos.

Cabe ressaltar que a regra é pela não incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor em decorrência de sua natureza temporária, contudo a lei pode determinar se uma gratificação será ou não incorporada aos vencimentos do funcionário, como ocorre no presente caso, a teor da lei municipal supra referida.

Na hipótese, constata-se que a incorporação do adicional de cargo em comissão é devida a apelada, visto que ele demonstrou pelos documentos constantes às fls. 22/23, referentes aos contracheques, que percebia a referida vantagem, além dos decretos de nomeação que comprovam o exercício da função gratificada pela servidora (fls. 17/21).

Ademais, conforme assentado na sentença, a jurisprudência tem admitido a incorporação de vantagens de funções comissionadas desde que haja previsão legal para tanto e o servidor preencha os requisitos nela estabelecidos. Colaciono julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LOCAL AUTORIZADORA DE INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA.



INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 146 DA LEI MUNICIPAL Nº 250/2007 (RJU). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. (...). 1. Preliminar de inconstitucionalidade dos artigos 145, I e 146 da Lei Municipal nº 250/2007. 1.1. Não havendo vedação no texto constitucional de incorporação de adicional de função comissionada ao servidor enquanto em atividade, descabe falar em inconstitucionalidade das normas locais que possibilitam a incorporação da referida parcela nos moldes nela estabelecidos. Prejudicial rejeitada. 2. MÉRITO. 2.1. Em se tratando de vantagem pecuniária de natureza transitória, vale ressaltar que a regra é pela não incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor em decorrência de sua natureza temporária, contudo, a lei pode determinar se uma gratificação será ou não incorporada aos vencimentos do funcionário. 2.2. No caso, verifica-se que a vantagem postulada se encontra devidamente prevista em lei municipal, que autoriza a sua incorporação mesmo quando cessado o exercício que o justificou, nas condições e formas estabelecidas na legislação local. Inteligência dos artigos 145, I e 146 da Lei Municipal nº 250/2007. (...). (2018.01237515-92, 187.697, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-02)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LOCAL AUTORIZADORA DE INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA EM REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 146 DA LEI MUNICIPAL Nº 250/2007 (RJU). TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA SUPRIMIDA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Alegação de inconstitucionalidade dos artigos 145, I e 146 da Lei Municipal nº 250/2007. 2.1. Não havendo vedação no texto constitucional de incorporação de adicional de função comissionada ao servidor enquanto em atividade, descabe falar em inconstitucionalidade das normas locais que possibilitam a incorporação da referida parcela nos moldes nela estabelecidos. 2. Mérito. 2.1. Em se tratando de vantagem pecuniária de natureza transitória, vale ressaltar que a regra é pela não incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor em decorrência de sua natureza temporária, contudo a lei pode determinar se uma gratificação será ou não incorporada aos vencimentos do funcionário. 2.2. In casu, tem-se que a vantagem postulada se encontra devidamente prevista em lei municipal, que autoriza a sua incorporação mesmo quando cessado o exercício da função que a justificou, nas condições e formas estabelecidas na legislação local. Inteligência dos artigos 145, I e 146 da Lei Municipal nº 250/2007. 2.3. Na hipótese, não incide a vedação contida no artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada quando o objeto consistir em concessão ou aumento de parcela na remuneração do servidor, uma vez que o pleito consiste no restabelecimento de vantagem pecuniária que vinha sendo regularmente percebida pelo apelado e que foi abruptamente suprimida de sua remuneração. Precedente STJ(...). 4. Apelação cível conhecida e improvida. Em reexame necessário, parcial modificação da sentença. (2018.01862326-87, 189.708, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-05-10)



Noutra monta, em que pese a existência do direito retro mencionado, a Administração Pública Municipal de Rurópolis, utilizando-se do princípio da autotutela, resolver rever, arbitrariamente, o ato de concessão do adicional de cargo em comissão, desrespeitando, por conseguinte, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, ao se furtar de instaurar processo administrativo.

Sem me alongar no exame dessa questão, verifica-se que os Tribunais Superiores e Tribunais Pátrios tem reiteradamente advertido que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa.

Este entendimento reflete justamente o comando constitucional referido no artigo 5º, LV, da CF, que assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Portanto, a garantia do devido processo legal a quem afetado com anulação de ato administrativo resulta expressa e diretamente de comandos constitucionais.

Trata-se de uma mitigação dos enunciados das Súmulas 346 e 473 do STF, no intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este.

Nesse sentido, merece registro o elucidativo voto do Ministro Francisco Falcão sobre a matéria, proferido no recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS nº 10.673, assim sintetizado:

MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. APLICABILIDADE DAS SUMULAS 346 E 473 DO STF.

Na aplicação das Sumulas 346 e 473 do STF, tanto a Suprema Corte, quanto este STJ, têm adotado com cautela, a orientação jurisprudencial inserida nos seus enunciados, firmando entendimento no sentido de que o Poder de a Administração Pública anular ou revogar os seus próprios atos não é absoluto, como às vezes se supõe, eis que, em determinadas hipóteses, hão de ser inevitavelmente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso para que não se venha a fomentar a prática de ato arbitrário ou a permitir o desfazimento de situações regularmente constituídas, sem a observância do devido processo legal ou de processo administrativo, quando cabível. Provimento do recurso ordinário. (RMS/RJ nº 10.673, Rel. Min. Francisco Falcão)

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. REDUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA. ILEGALIDADE. I -"Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização tenha repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da



instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular." II - Na espécie, o ato de apostilamento que reduziu a gratificação de escolaridade torna imprescindível a instauração do devido processo administrativo, tendo em vista que repercute diretamente no interesse do recorrente. Recurso ordinário provido." (RMS 16.762/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 16.10.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÕES REFERENTES À DECADÊNCIA E FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 9.868/99. SUSPENSÃO. ADIN. EFEITOS EX NUNC. ART. 11 DA LEI N.º 9.868/99. REVISÃO UNILATERAL DE ATO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. As questões relativas à falta de intimação do Estado, ora Agravante, da decisão que reformou o decisum extintivo do writ e à ocorrência de decadência não foram debatidas pelo Tribunal de origem, sendo certo que apenas um juízo monocrático do relator não é suficiente para caracterizar o necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via especial. 2. A suspensão da aplicação do art. 8º, 2º, da Lei Estadual n.º 10.648/91, na ADIn 1551-6/PE, tem efeitos ex nunc, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.868/99, não abrangendo aposentadoria anteriormente concedida. 3. A revisão de qualquer ato administrativo pela própria Administração, o qual tenha repercussão na esfera individual do administrado, deve ser precedida do prévio processo administrativo, de modo que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 515.696/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16.05.2005)

Dessa forma, não merece reparo a sentença quanto ao ponto que reconheceu o direito de incorporação da gratificação postulada pela apelada, bem como os seus retroativos, uma vez que mencionada vantagem está prevista legalmente, bem como foi suprimida irregularmente. Ressalto que descabe o pedido de parcelamento.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Em relação ao argumento do apelante sobre a impossibilidade de concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública até o trânsito em julgado da sentença, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento que o óbice à concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública prevista no artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se somente quando se postula uma vantagem pecuniária, aumento, extensão de vantagens ou equiparação de servidores públicos, não incidindo a norma mencionada quando se busca o restabelecimento de uma gratificação anteriormente percebida, como é o caso dos autos. A seguir, colaciono o julgado AgRg no REsp 1352935/ES:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Controverte-se a respeito do acórdão que confirmou a antecipação de tutela, para que fosse restabelecido o pagamento mensal, à pensionista, do "Adicional por Tempo de Serviço".
2. O disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 expressamente disciplina, no



Mandado de Segurança, norma de semelhante conteúdo aplicável às demais ações, isto é, o art. 1º da Lei 9.494/1997. Em síntese, veda a concessão de liminar para "a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

3. Não há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente, de forma que inexistente vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público.

4. A análise dos requisitos para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1352935/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/09/2014)

Outrossim, não há que se falar em suspensão da concessão da tutela antecipada até o trânsito em julgado.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em sede de reexame necessário, fixo os juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros fixados pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo Tema 905 (REsp. 1.495.146/MG), tendo em vista a suspensão do julgamento do Tema 810 pelo STF (RE 870.957).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Em sede de reexame necessário, fixação de juros e correção monetária.

É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora